



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901592/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.145 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite e o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que a Recorrente insurge-se contra decisão no Acórdão da DRJ que confirmou teor do Despacho Decisório (fl. 10), no qual fora deferida parcialmente a restituição/compensação de crédito correspondente ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, por falta de comprovação de IRF de R\$ 155.415,80, direito este

exercido por meio do Pedido Eletrônico PERDCOMP n.º 23775.69718.150305.1.7.02-1734. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 189 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório, n.º de rastreamento 861831794, emitido em 19/04/2010, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																															
CNPJ		NOME EMPRESARIAL																													
01.411.633/0001-87		BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA																													
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																															
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO		TIPO DE CREDITO		Nº DO PROCESSO DE CREDITO																									
23775.69718.150305.1.7.02-1734		Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004		Saldo Negativo de IRPJ		16327-901.592/2010-16																									
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
Apresentadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para cobrir a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES PONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SINRA</th> <th>ESTIM.PARCELAS</th> <th>DEV. ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>23.895.691,79</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>23.895.691,79</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>23.740.275,99</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>23.740.275,99</td> </tr> </tbody> </table> valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.895.691,79 valor na DIPJ: R\$ 23.895.691,79 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.895.691,79 IRPJ devido: R\$ 0,00 valor do saldo negativo reconhecido: (parcelas confirmadas limitadas ao acréscimo das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitadas ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. valor do saldo negativo reconhecido: R\$ 23.740.275,99 O crédito reconhecido foi insuficiente para cobrir integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP - 2005.02.02-150305.1.7.02-1734								PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINRA	ESTIM.PARCELAS	DEV. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	23.895.691,79	0,00	0,00	0,00	0,00	23.895.691,79	CONFIRMADAS	0,00	23.740.275,99	0,00	0,00	0,00	0,00	23.740.275,99
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINRA	ESTIM.PARCELAS	DEV. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.																								
PER/DCOMP	0,00	23.895.691,79	0,00	0,00	0,00	0,00	23.895.691,79																								
CONFIRMADAS	0,00	23.740.275,99	0,00	0,00	0,00	0,00	23.740.275,99																								

O sujeito passivo manifestou inconformidade alegando e narrando, em síntese:

1. A Requerente apresentou a Declaração de Compensação registrada sob o n.º 23775.69718.150305.1.7.02.1734, onde pleiteia a compensação do débito nesta citada, com o crédito apurado de Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2004, devidamente reconhecido na DIPJ 2005, Ficha 12 linha 14.

DIPJ 2005, ano calendário 2004	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Imposto sobre o Lucro Real	
01. a alíquota de 15%	
02. adicional	
DEDUÇÕES	
08. (-) IRRF	23.707.934,02
09. (-) IRRF por Órgão Público	187.757,77
14. Imposto de Renda a pagar	(23.895.691,79)

2. Em 23/05/2010, a Requerente tomou ciência do Despacho Decisório n.º de Rastreamento 861831794 (doc.n.º. 2), onde consta não reconhecimento do direito creditório pleiteado de R\$ 199.755,95 (cento e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, noventa e cinco centavos), oriundo do IRRF devidamente informado nas linhas 08 e 09 da Ficha 12-DIPJ 2005.

3. Diante do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, consequentemente, houve a não homologação da DCOMP n.º 23775.69718.150305.1.7.02.1734 (doc.n.º. 3).

4. A Requerente no ano calendário de 2004 sofreu a retenção do Imposto de Renda sobre seus serviços prestados, sendo estes retidos por Demais PJ (linha 08-Ficha 12) e por Órgãos Públicos (linha 09-Ficha 12/DIPJ), fato esse que juntamos todos esses informações de rendimentos visando dar subsídios a RFB para que esta efetuem a homologação do direito creditório pleiteado na DComp 23775.69718.150305.1.7.02.1734.

6. Diante do exposto, pede a Requerente, que seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente.

reconhecendo-se assim, o direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 23775.69718.150305.1.7.02.1734, bem como homologando a compensação ora pleiteada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 189 e ss) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os informes de rendimentos atinentes às fontes pagadoras CNPJ n.º 00.360.305/0001-04 e CNPJ n.º 62.088.042/0001-83 (fls. 85, 91 e 134)

contem valores divergentes daqueles constantes na Dcomp questionada. Sustentou também que os comprovantes de retenção fornecidos pela fonte pagadora, não trazidos aos autos pelo contribuinte, são os documentos aptos a comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/10/2019 (e-fl. 199) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/10/2019 (e-fl. 201), em que aduz:

Inicialmente, insta ressaltar que não poderá prosperar o despacho decisório, no que tange a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob a justificativa de que não constou na declarado na Dirf dos tomadores de serviços, os valores retidos de IR, eis que, existem outros documentos hábeis para se demonstrar o afetivo recolhimento.

Ora, ficou devidamente comprovado nos autos a retenção na fonte do IR, através da juntada nos autos da DIPJ – 2005, nas linhas 08 e 09 da ficha 12 (Fls. 21 a 23 e Fls. 75 a 83), documentos estes suficientes para se constatar o oferecimento a tributação de todas aquelas receitas.

Nesse sentido, uma vez comprovado que houve o recolhimento ao erário do montante de R\$ 23.895.691,79, cujo beneficiário das retenções foi o Banco do Estado de São Paulo – Banespa, incorporado por Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, não há dúvida de que este montante deve ser incluído no computo do saldo negativo de IRPJ do anos-calendário de 2004.

Até porque, a glosa dos recolhimentos do IRRF tão somente pelo fato da Requerente não possuir cópia das guias Darf's, ou até mesmo pela ausência dos valores na Dirf dos tomadores de serviço, não afasta seu direito de ter reconhecido os valores no computado do seu saldo negativo de IRPJ de 2004, pois houve a devida comprovação nos autos da tributação.

Isso porque, a Requerente, demonstrou através da juntada de seus documentos contábeis/fiscais, que recebeu pelos serviços prestados os valores líquidos, ou seja, descontados os impostos de renda que foram retidos e recolhidos na fonte.

Corroborando o entendimento acerca da possibilidade de se comprovar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, através de outros documentos contábeis/fiscais, são os julgados do CARF abaixo reproduzidos:

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Apesar dos esforços expendidos pela Impugnante, os argumentos apresentados não merecem prosperar.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o

contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em apreço, a Impugnante foi intimada (e-fl. 135) para esclarecer que os componentes de IRF que permitiriam o Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2004.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	3251	8.768,20	8.472,91	295,29	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
62.088.042/0001-83	8045	1.449.155,76	1.294.035,25	155.120,51	Retenção comprovada em DIRF
Total		1.457.923,96	1.302.508,16	155.415,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 23.740.275,99

Dos documentos apresentados (e-fls. 26 e ss, e e-fls. 135 e ss), restou não comprovadas as retenções atinentes às fontes pagadoras CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e CNPJ nº 62.088.042/0001-83 (fls. 85, 91 e 134).

Sustenta a Recorrente que ficou devidamente comprovado nos autos a retenção na fonte do IR, através da juntada nos autos da DIPJ – 2005, nas linhas 08 e 09 da ficha 12 (Fls. 21 a 23 e Fls. 75 a 83), documentos estes suficientes para se constatar o oferecimento a tributação de todas aquelas receitas.

A CSRF já asseverou, Acórdão nº 9101004.148, que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora. E complementou que, se o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos, deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Mas é certo que não é suficiente para comprovar a retenção de IRF a declaração de rendimentos (DIPJ) da própria beneficiária. O CARF já prescreveu que (**Súmula CARF nº 80**) na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Desta forma, a DIPJ, de caráter meramente informativo e de produção unilateral pela interessada, em que se demonstraria o imposto a restituir, não é o documento de prova da retenção perpetrada por terceiros

Mesmo a contabilidade da Recorrente (se houvesse sido juntada) deveria ser acompanhada de outros elementos comprobatórios da aplicação financeira alegada e respectiva retenção. O que não se deu nestes autos.

Em relação às retenções que restou não comprovadas atinentes às fontes pagadoras CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e CNPJ nº 62.088.042/0001-83, resta destacar que nos documentos juntados (fls. 85 a 91 e 134 e ss) faltou comprovar retenção do CNPJ 62.088.042/0001 - 83 (e-fl 146) no montante de R\$ 155.120,51 (não há qualquer comprovante para esta parcela); e não restou comprovada a retenção adicional referente ao CNPJ 00.360.305/0001-04 no montante de, R\$ 8.472,91 (e-fl. 153), de R\$ 8.768, 20 requerido pelo Recorrente.

INTIMAÇÃO Deinf/SPO/Diort no 195, e-fl. 135

				Comprovados	
1)	52.312.907/0001-90	5706	4.775.947,68	4.775.947,68	
2)	60.894.730/0001-90	5706	696.312,05	394.310,81	
3)	61.510.574/0001 - 02	5706	10.365.498,12	10.365.498,12	
4)	61.632.964/0001-47	5706	523.070,58	252.381,51	
5)	62.088.042/0001-83	5706	162,06	162,06	
6)	62.088.042/0001 - 83	8045	1.449.155,76	1.294.035,25	155.120,51
7)	87.376.109/0001-06	8045	97.795,63		
8)	92.660.604/0001-82	5706	3.485,47		
			17.911.427,35	17.082.335,43	

Comprovantes Apresentados pelo Contribuinte			e-fl.	Tipo de doc.	
1)	52.312.907/0001-90	418.825,71	137	Comp Rend	
	52.312.907/0001-90	4.357.121,97	138	DARF	
		4.775.947,68			
2)	60.894.730/0001-05	394.310,81	161	DIRF	
3)	61.510.574/0001 -02	296.825,41	141	Comp Rend	
	61.510.574/0001-02	5706 10.068.672,61	142	DARF	
4)	061632964/0001-47	5706 157.890,64	143	Informe de Rend de AÇ (AC 2003)	
	061632964/0001-47	5706 292.508,98	143	Informe de Rend de AÇ (AC 2003)	
	061632964/0001-47	5706 252.381,51	144	Informe de Rend de AÇ (AC 2004)	
	61.632.964/0001-47	5706 292.508,98	156	DIRF (AC 2003)	
	1.632.964/0001-47	5706 313.085,06	162	DIRF (AC 2002)	
5)	62.088.042/0001 -83	5706 162,06	145	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	5706 162,06	157	DIRF	
6)	62.088.042/0001-83	8045 385,49	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 417,4	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 133.765,11	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 272.008,31	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 274.066,69	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 155.907,09	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 309.772,54	146	Comp Rend	
	62.088.042/0001-83	8045 147.712,62	146	Comp Rend	
		1.294.035,25			
Outros Docs					
	060894730-0001-05	394.310,87	139	Comp de Ações	Já Considerado
	060894730-0001-05	395.639,65	140	Comp de Ações	
	061411633-0001-87	34.139,73	147	Tela de Comp	
	061411633-0001-87	63.655,90	147	Tela de Comp	
	092660604/0001-82	3.485,47	148	Comp de Ações	
	00.360.305/0001-04	3426 8.472,91	153	DIRF	
	00.360.305/0001-04	5936 7.603,76	154	DIRF	
	61.411.633/0001-87	924 157.890,64	155	DIRF	
	Outros Docs	= 670.888,06			
	Comprovados	= 17.082.335,43			
		17.753.223,49			
	A Comprovar	= 17.911.427,35			
	Diferença	= 158.203,86			

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa